(197/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECLAMAÇÃO CONTRA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS – REGISTRO DE CARTA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO – COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS A PARTIR DA MESMA BASE DE CÁLCULO DO ITBI – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI ESTADUAL N. 11.331/02 – CONDUTA CORRETA DO OFICIAL – RECURSO NÃO CONHECIDO, POIS INTEMPESTIVO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA COM BASE NO PODER HIERÁRQUICO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **Ewerton Zeydir Gonzalez** e **Marisa Perotti Gonzalez** contra a r. sentença da MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis, que entendeu como correta a cobrança de emolumentos para registro de carta de sentença extraída de processo de usucapião (2ª Vara Judicial de Mirandópolis/SP, processo de autos n. 1001651-54.2020.8.26.0356 - fls. 14/25), objeto da prenotação n. 94.942 daquela serventia (fl. 13).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

A parte recorrente questiona a base de cálculo utilizada para apurar o valor dos emolumentos, de R$ 2.419,76, por entender que seria inadequado o uso de estimativa fiscal do município para fins de recolhimento do ITBI (R$ 250.000,00 - fl. 26), uma vez que se trata de título decorrente de processo judicial, com valor da causa fixado no valor de mercado do imóvel (R$ 114.725,16 – fl. 36), o mesmo atribuído pelo município para a cobrança de IPTU (fl. 02).

O Oficial deveria ter aplicado, portanto, o item "g" e não o "j" da tabela de custas e emolumentos da Lei Estadual n. 11.331/02, de modo que o valor correto a título de emolumentos seria de R$ 1.632,46.

A MM. Juíza Corregedora julgou como correta a base de cálculo utilizada pelo Oficial, aquela do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), já que o maior dos parâmetros previstos no artigo 7º da Lei Estadual n. 11.331/02 (fls. 66/69).

A parte sustenta que a base de cálculo utilizada para o recolhimento do ITBI, prevista no inciso III do art. 7º da Lei Estadual n. 11.331/02, está em dissonância com recente decisão do STJ (REsp 1.937.821/SP – Tema Repetitivo 1113), que estabeleceu três teses para o cálculo do ITBI nas operações de compra e venda e considerou ilegal a utilização da estimativa fiscal para o cálculo do ITBI, a qual não pode ser utilizada para enquadramento na tabela de custas e emolumentos; que deve ser considerado o valor da transação declarada pelo contribuinte, condizente com o valor de mercado, que foi atribuído como valor da causa na ação de usucapião sem impugnação, a autorizar enquadramento no item "g" da tabela de custas e emolumentos instituída pela Lei Estadual n. 11.331/02; que somente o fisco poderia afastar tal entendimento mediante processo administrativo; que a base de cálculo prevista nos incisos II e III,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

do artigo 7º, da referida lei estadual afronta o parágrafo 2º, do artigo 145, da Constituição Federal, que veda a utilização de base de cálculo própria de impostos; que, segundo interpretação sistemática, já que o município não pode mais utilizar da estimativa fiscal para o cálculo do ITBI, tal parâmetro também não pode ser empregado para cobrança dos emolumentos (fls.75/92).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 92 e 112).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.116/118).

Por força da decisão de fls. 120/121, o feito foi redistribuído a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Nova manifestação do Oficial às fls. 140/149 e documentos às fls. 150/154.

É o relatório.

Por primeiro, cabe observar que, em se tratando de reclamação contra cobrança a maior de emolumentos, regulada pelo artigo 30 da Lei n.11.331/02 e pelo item 73, do Capítulo XIII, das NSCGJ, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, sendo descabido o requerimento de sustentação oral já que o julgamento se dá por decisão monocrática do Exmo. Corregedor Geral da Justiça.

Vale observar, ainda, que o recurso é intempestivo, pois não observado o prazo de cinco dias previsto no artigo 30, §2º, da Lei Estadual n. 11.331/2002, para sua interposição.

Com efeito, a decisão proferida pela MM. Juíza

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

Corregedora Permanente foi disponibilizada no DJE em 01.08.2022 (fl. 71), considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 02.08.2022.

O prazo recursal, que deve ser contado em dias úteis na forma dos artigos 15 e 219 do CPC já que ausente previsão no Decreto-Lei Complementar n. 03/69, bem como à vista do previsto pelo artigo 9º da Lei de Registros Públicos e pelas NSCGJ, teve início em 03.08.2022 e término em 09.08.2022, mas o recurso somente foi interposto em 19.08.2022 (fls. 75/92), de modo que não pode ser conhecido.

Ressalte-se, porém, que a inadmissibilidade do recurso não impede nova apreciação da questão decidida em primeira instância administrativa à luz do poder de revisão hieráquico-administrativa da Corregedoria Geral da Justiça de atos e decisões dos Juízes Corregedores Permanentes.

Em verdade, com fulcro no princípio da autotutela da Administração Pública, impõe-se o reexame da decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente da serventia extrajudicial em questão.

No mérito, a melhor doutrina ensina que os emolumentos notariais e registrais possuem natureza jurídica de taxa (artigo 145, inciso II, da Constituição Federal):

> *"(...) perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada emolumentos, apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa..." (Carvalho, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05.06.2007, a pedido do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG).

Outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito:

"Direito constitucional e tributário. Custas e emolumentos: Serventias Judiciais e Extrajudiciais. Ação direta de inconstitucionalidade da Resolução nº 7, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ato Normativo. (...) 4. O art.145 admite a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art.236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução do Tribunal de Justiça e não de Lei formal, como o exigido pela Constituição Federal..." (ADI 1444 PR, Rel. Min.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgamento em 12/02/2003, D.J. 11/04/2003).

O fato gerador dos emolumentos é a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal, que, no Estado de São Paulo, são regulados pela Lei Estadual n. 11.331/02, a qual estipula tabela própria para cobrança.

Para fins de enquadramento na referida tabela, a lei determina a apuração do custo efetivo do serviço prestado, estabelecendo os seguintes parâmetros (destaques nossos):

> *"Art. 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir,* ***prevalecendo o que for maior****:*
>
> *I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;*
>
> *II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;*
>
> *III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.*
>
> *Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º desta lei".

Vale notar que, embora a Lei Estadual n.11.331/02 determine a utilização de parâmetros semelhantes, a base de cálculo dos emolumentos não se confunde com a base de cálculo dos impostos (ITBI, IPTU ou ITR).

As normas estaduais apenas indicam o critério fixado na legislação municipal como parâmetro para o enquadramento das hipóteses de incidência dos emolumentos conforme tabela escalonada, que estabelece valores fixos para faixas progressivas, variantes conforme o preço do imóvel.

Esse foi o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.887, no qual a corte superior, ao analisar referido regramento, concluiu que o parâmetro fixado não provoca a identidade vedada pelo artigo 145, §2º, da CF, ou seja, a base de cálculo dos emolumentos não se confunde com a dos impostos.

Portanto, o enquadramento na tabela própria para apuração da taxa devida deve observar o maior dos parâmetros previstos nos incisos do artigo 7º da Lei Estadual n. 11.331/02 para determinação do valor da operação tributada, independentemente da natureza do fato ou do negócio que deu origem ao título apresentado para registro.

Não estamos diante, outrossim, da hipótese regrada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.937.821/SP (Tema Repetitivo 1113), que é a mesma tratada no Incidente de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

Inconstitucionalidade n. 0056693-19.2014.8.26.0000, no qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a impossibilidade de se utilizar o valor venal de referência como base de cálculo do ITBI, com a seguinte ementa (destaques nossos):

> *"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 14.125, de 29 de dezembro de 2005, e 14.256, de 29 de dezembro de 2006, todas do Município de São Paulo, que estabelece o valor pelo qual o bem ou direito é negociado à vista, em condições normais de mercado, como a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) - Acórdão que, a despeito de não manifestar de forma expressa, implicitamente também questionou as disposições dos artigos 7º-A, 7º-B e 12 da mesma legislação municipal Valor venal atribuído ao imóvel para apuração do ITBI que não se confunde necessariamente com aquele utilizado para lançamento do IPTU - Precedentes do STJ - Previsão contida no aludido artigo 7º que, nessa linha, não representa afronta ao princípio da legalidade, haja vista que, como regra, a apuração do imposto deve ser feita com base no valor do negócio jurídico realizado, tendo em consideração as declarações prestadas pelo próprio contribuinte, o que, em princípio, espelharia o "real valor de mercado do imóvel" -* ***"Valor venal de referência", todavia, que deve servir ao Município apenas como parâmetro de verificação da compatibilidade do preço declarado de venda, não podendo se prestar para a***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

prévia fixação da base de cálculo do ITBI - *Impossibilidade, outrossim, de se impor ao sujeito passivo do imposto, desde logo, a adoção da tabela realizada pelo Município - Imposto municipal em causa que está sujeito ao lançamento por homologação, cabendo ao próprio contribuinte antecipar o recolhimento - Arbitramento administrativo que é providência excepcional, da qual o Município somente pode lançar mão na hipótese de ser constatada a incorreção ou falsidade na documentação comprobatória do negócio jurídico tributável - Providência que, de toda sorte, depende sempre da prévia instauração do pertinente procedimento administrativo, na forma do artigo 148 do Código Tributário Nacional, sob pena de restar caracterizado o lançamento de ofício da exação, ao qual o ITBI não se submete - Artigos 7º-A e 7º-B que, nesse passo, subvertem o procedimento estabelecido na legislação complementar tributária, em afronta ao princípio da legalidade estrita, inserido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal - Inadmissibilidade, ainda, de se exigir o recolhimento antecipado do tributo, nos moldes estabelecidos no artigo 12 da Lei Municipal nº 11.154/91, por representar violação ao preceito do artigo 156, inciso II, da Constituição Federal - Registro imobiliário que é constitutivo da propriedade, não tendo efeito meramente regularizador e publicitário, razão pela qual deve ser tomado como fato gerador do ITBI - Regime constitucional da substituição tributária, previsto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, que nem tem lugar na espécie, haja*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

vista que não se cuida de norma que autoriza a antecipação da exigibilidade do imposto de forma irrestrita - Arguição acolhida para o fim de pronunciar a inconstitucionalidade dos artigos 7º-A, 7º-B e 12, da Lei nº 11.154/91, do Município de São Paulo" (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0056693-19.2014.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 23/04/2015).

Ora, se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que as bases de cálculo não se confundem, também não se aplica aos emolumentos a limitação fixada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nessa linha de pensamento e considerando a propagação de decisões judiciais que reconheciam a ilegalidade do valor venal de referência como base de cálculo é que foi respondida, no dia 03 de fevereiro de 2021, consulta formulada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital no processo de autos n. 1118112-04.2020.8.26.0100, com a seguinte orientação (destaques nossos):

"*Destarte, em razão dos precedentes desta Corregedoria Permanente e da possível diversidade de conteúdo das decisões sobre a base de cálculo do ITBI neste Município, respondo a consulta no sentido de que, para os fins do inciso III do Art 7º da Lei 11.331/02,* ***deve ser utilizada a base de cálculo do ITBI prevista na legislação***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

municipal vigente, no caso, o valor venal de referência e que a utilização da base de cálculo utilizada pra fins de IPTU ou outra só deve ser adotada pelo Oficial quando decisão judicial for expressa no sentido de que ela se estende aos emolumentos".

E esse entendimento foi ratificado por esta Corregedoria Geral da Justiça (Processo n. 2021/00015888, Parecer n. 47/2023-E, de autoria da Juíza Assessora da Corregedoria Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado em 15/02/2023 pelo então Corregedor Geral da Justiça Des. Fernando Antonio Torres Garcia):

"*Nesse cenário, claro está que, como indicou a decisão a quo, a consulta se resolve por seus próprios termos, uma vez que, estando-se aqui no campo da legalidade estrita, não cabe a ninguém, na esfera administrativa, ampliar ou estender os efeitos de provimento jurisdicional que, determinando certa base de cálculo para o imposto de transmissão (ITBI), não dispôs nada, no entanto, sobre o cômputo dos emolumentos. Ademais, os provimentos jurisdicionais são de interpretação estrita, e de nihilo nihil fit: à míngua de decisão expressa, continuam os Oficiais adstritos ao valor venal de referência próprio do ITBI, indicado para esse fim por cada um dos entes municipais.*

No mais, e para além disso, não há nada que esclarecer nesta consulta: como a base de cálculo do ITBI pode variar – e varia – conforme a legislação de cada Município, não há razão para ulterior regulação para todo o Estado de São Paulo, competindo aos Oficiais de Registro de Imóveis

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

realizar o cálculo dos emolumentos devidos em cada caso concreto".

Na hipótese, o Oficial informou ter utilizado o parâmetro de maior valor dentre os previstos nos incisos do artigo 7º da Lei Estadual n. 11.331/02, isto é, o valor atribuído pelo município para fins de recolhimento do ITBI (parâmetro do inciso III, conforme a certidão de fl. 26).

O Oficial não se valeu, assim, do valor da causa atribuído pela parte no processo de usucapião (autos n. 1001651-54.2020.8.26.0356 - fls. 14/25 e 27/36), que tomou por base o valor venal do IPTU do imóvel usucapiendo ao tempo do ajuizamento da referida ação (fl. 36 e 80).

E agiu corretamente.

Ainda que as custas relativas ao valor da causa da ação de usucapião tenham sido recolhidas com base no valor venal do IPTU do imóvel, deve ser lembrado que o Código de Processo Civil traça os parâmetros a serem observados quanto ao valor da causa em seus artigos 291 a 293, todos ligados ao proveito econômico objeto do processo, que não se confundem, como visto, com os critérios definidos em lei para o cálculo dos emolumentos, os quais devem fazer referência à tabela de custas e emolumentos (Lei Estadual n. 11.331/02).

Não bastasse isso, na referida ação de usucapião, não há avaliação ou decisão judicial dispondo acerca do cálculo de emolumentos ou de imposto, de modo que não há como impor ao Oficial Registrador apurar os emolumentos como pretende a parte recorrente.

Neste contexto e conforme esclarecido anteriormente, como a base de cálculo da taxa não se confunde com a dos impostos, há

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

que serem observados os parâmetros fixados no artigo 7º da Lei Estadual n.11.331/02 para o enquadramento do ato na tabela própria utilizada na apuração dos emolumentos devidos, prevalecendo o que for maior, que, no caso, deve ser a base de cálculo do inciso III, do art. 7º da referida Lei (valor atribuído pelo município para efeito de cobrança do ITBI).

Neste sentido, os seguintes precedentes: Processo de autos n. 1001328-41.2020.8.26.0100, Parecer n. 488/2020-E, de autoria da Juíza Assessora da Corregedoria Letícia Fraga Benitez, aprovado em 20/11/2020 pelo então Corregedor Geral da Justiça Des Ricardo Anafe, e Processo de autos n. 1002704-96.2019.8.26.0100, Parecer n. 472/2019-E, de autoria da Juíza Assessora da Corregedoria Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado em 03/09/2019 pelo então Corregedor Geral da Justiça Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo recebimento da apelação como recurso administrativo, o qual não deve ser conhecido, pois intempestivo, com manutenção da r. sentença com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDC24.

CONCLUSÃO

Em 27 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001482-96.2022.8.26.0356

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, o qual **não conheço**, pois intempestivo, mantendo a sentença recorrida com base no poder hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001482-96.2022.8.26.0356 e o código FBDE39.